



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-09.2020.6.15.0044 /044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REPRESENTANTE: AVANTE (EX - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL) - PEDRAS DE FOGO/PB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL – OAB PB27669
REPRESENTADO: PABLO DE LIMA SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de ação por representação de propaganda eleitoral negativa c/c pedido de tutela antecipada formulada pelo AVANTE (EX - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL) DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB em face de PABLO DE LIMA SANTOS, alegando que vem por diversas vezes cometendo atos de propaganda antecipada de forma negativa, contra o pré candidato a prefeito do município de Pedras De Fogo/PB, o Sr. Lucas Romão, veiculando-as em suas redes sociais.

Requer liminar para que o Representado determinar que o Representado se abstenha de praticar qualquer ato de propaganda eleitoral antecipada, como propaganda antecipada negativa em redes sociais, veiculação sonora, distribuição de panfletos, santinhos, carreatas, passeatas, porta-a-porta ou qualquer um que seja proibido pela legislação eleitoral, sob pena de multa (*astreintes*) que não se confunde com a condenação principal, que é a multa prevista no § 3º, do art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97 E que seja determinado a retirada em redes sociais, das publicações feitas pelo REPRESENTADO, estas com as URL'S ACIMA MENCIONADAS NOS FATOS.

Instado a ofertar parecer, o MP pugnou por diligência.

Eis o relatório. DECIDO.

I – PRELIMINARMENTE: QUANTO AO PEDIDO DO MP

Instado a ofertar parecer antes da apreciação da liminar, o representante do MP pugnou por diligência consistente em “requerer seja expedido ofício ao provedor do aplicativo no qual foi veiculada a informação que supostamente caracteriza ato de propaganda eleitoral, de forma antecipada, a fim de que informe a este juízo, no prazo assinalado, acerca do conteúdo da publicação indicada na petição inicial e de seu alcance (pessoas que visualizaram, comentaram, compartilharam e/ou expressaram reação)”.

Ocorre que, a realização da diligência é despicienda porque o ato ora impugnado dispensa a comprovação de alcance para que seja analisada sob o crivo da Justiça Eleitoral, com veremos na fundamentação abaixo.

Ademais, A análise da legislação pertinente ao processamento das representações prevista na Lei nº. 9.504/97, faz-nos chegar à ilação de que não há que se falar em dilação probatória quando o assunto é representação de propaganda eleitoral irregular. A produção de prova é exceção. A regra é que a inicial venha



instruída com a prova da propaganda irregular.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA EM JORNAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROVIMENTO.

1. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA ANTES DE 6 DE JULHO DO ANO DA ELEIÇÃO INFRINGE O DISPOSTO NO ART. 36 DA LEI 9.504/97.

2. MATÉRIA JORNALÍSTICA OCUPANDO QUASE MEIA PÁGINA DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL COM FOTO. CARACTERIZANDO ENTREVISTA CONCEDIDA VOLUNTARIAMENTE, NA QUAL PRÉ-CANDIDATO DIVULGA SEUS PROJETOS ATUAIS E FUTUROS IMPUTANDO-LHE CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ELETIVO.

3. NÃO PROCEDE A ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA QUE A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL OBEDECE O RITO PREVISTO NO ARTGO 96 DA LEI 9.504/97, NÃO COMPORTANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1”.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CERCEAMENTO DE DEFESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. IMPROVIMENTO. I - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Sendo que a sua realização fora desta data caracteriza a propaganda extemporânea que sujeita o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a representação eleitoral segue o rito do artigo 96 da mencionada lei que não comporta a dilação probatória. III - O Princípio da Proporcionalidade deve ser aplicado para aproximar a sanção imposta à realidade social do recorrente. IV - Redução da pena de multa para 5.000 (cinco mil) UFIR. V - Recurso conhecido e parcialmente provido.²

Ademais, os prazos da Justiça eleitoral são exíguos, porque se as representações não forem apreciadas no prazo perde seu objeto, sobretudo, quando se trata de propaganda por rede social que tem sua forma célere de se propagar.

Em face disso, indefiro o pedido de diligência em epígrafe e, considerando a urgência que o caso requer, passo a apreciar a liminar.

II- PEDIDO DE TUTELA FEITO NA INICIAL

Ab initio, cumpre ressaltar que o representado é mero eleitor, não é pré-candidato, nem candidato à eleições municipais 2020 e o que cerne da questão gira em torno de propaganda extemporânea negativa feita em redes sociais.

Sobre o tema, o art. 27, § 1º da Res. 23. 610/19/TSE dispõe:

“Art. 27.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data



prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

[...].

Preconiza, ainda, o art. 28, § 6º:

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

Há que se distinguir, antes de mais nada, que a rede social fechada, a exemplo de grupos privados de whatsapp, facebook ou instagram fechado, configura-se em extensão da vida privada do eleitor, já que não objetiva o público em geral, de modo a macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão, como decidiu a Ministra Rosa Weber no REspe 13351 -TSE.

Considerando que o instagram do eleitor é fechado, indefiro a liminar quanto a eles. No que tange ao facebook que é aberto, de modo que é preciso se fazer algumas ponderações.

Acerca do tema em disceptação, Fávila Ribeiro nos ensina que:

“A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão.

Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência de um tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influência sobre as pessoas.”³

Nesse linha de raciocínio, a análise do material acostado na inicial, pelo menos em análise perfunctória, revela que o seu conteúdo se constitui em efetiva propaganda eleitoral, porque busca incuti na mente do eleitor que a candidatura mais viável não seria a do candidato da coligação-representante. Verifica-se, ainda, que algumas das postagens trazidas pelos Representantes foram divulgadas de forma ampla, geral, e outras restritas ao grupo específico de seguidores.

Existe, pois, propaganda negativa em desfavor do representado já que traz opinião que macula a honra do pré-candidato Lucas Romão, inclusive, imputando crime a ele. Vejamos.

Dia 21/08/2020 – Facebook do representado

“Esse Senhor acha que não existe justiça eleitoral. O que estamos acompanhando pela imprensa é uma verdadeira afronta à legislação. Mesmo sendo investigado por crime eleitoral o pré candidato Lucas Romão, continua com suas peripécias, conforme vem sendo noticiado pelos portais paraibanos” #repudio



Reproduz texto de órgão de imprensa com a seguinte manchete: AUDIO – Pré candidato a prefeito de Pedras de Fogo negocia voto em troca de carro.

Dia 01/09/2020 – Facebook do representado

“Sempre confiei na justiça. E tenho certeza, que a justiça eleitoral, das 3 instâncias, o declarará inelegível por 8 anos, bem como sanções penais. Vamos derrotar essa gestão maquiavélica nas urnas, e deixá-los, definitivamente, longe de Pedras de Fogo. #Pedrasdefogonãotemdonos

Reproduz texto de órgão de imprensa com a seguinte manchete: JUSTIÇA ELEITORAL DESIGNA AUDIÊNCIA PARA OUVIR LUCAS ROMÃO E PRESIDENTE DA CÂMARA DE PEDRAS DE FOGO NO ESCÂNDALO...

Aqui vislumbro a colisão de direitos fundamentais, de um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, devendo ser promovida um equacionamento dos bens, através de um juízo de preponderância, de modo a se obter a devida regulação dos preceitos fundamentais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto.

Os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, nem tão pouca relação se subordinação, contudo é possível a mitigação de um, em detrimento de outros, de acordo com o caso concreto, com vistas a devida compatibilização de existência com um conjunto harmônico e coeso, especialmente por serem decorrentes da matriz constitucional.

Há que se aferir se a informação de fato contribui para o debate democrático e deve ter sua publicação mantida. Primeiro verificar se a notícia revela um fato. Segundo, se a manifestação ou crítica não desbordou para ofensa à honra e imagem das pessoas envolvidas. Por fim, se há manipulação da notícia para levar o leitor a conclusões equivocadas, o que poderia vir a contaminar a vontade do eleitor.

Essa verificação cautelosa, na tem nada a ver com censura, muito pelo contrário. É garantir o livre exercício da manifestação da opinião, da imprensa e a realização da propaganda eleitoral dentro dos limites constitucionais de proteção à honra e respeitando os princípios da isonomia e da paridade de armas entre os concorrentes, mas, sobretudo, o direito do cidadão a informações com qualidade.

Diante dessas premissas, mesmo considerando que a divulgação digam respeito a possível crime perpetrado pelo representado, que está sendo discutido em sede de Justiça comum, não há comprovação nos autos de que de fato haja crime, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A Justiça Eleitoral tem o dever garantir o exercício autêntico da manifestação de vontade do eleitor e inibir interferências externas, com manifestações divulgadas em mecanismos de comunicação de massa ou redes sociais abertas que comprometam a convicção do eleitor com informações inverídicas ou conceitos valorativos que em nada se aproximam da avaliação a ser considerada para definição do seu representante político.

Nesse sentido:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’ [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a



realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]"

[\(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

"[...]. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Configuração. Multa. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente. 2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes. 4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes. [...]"

[\(Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspe nº 20626, rel. Min. João Otávio de Noronha.\)](#)

As mensagens acima excluem qualquer argumento de que não houve infração à norma, na medida em que foi postada em rede social, de modo que foi visualizada por um número de pessoas e veiculou comentário e notícia que, a pretexto de ser informativa, tinha conteúdo eleitoral, já que fazia propaganda negativa extemporânea do pré-candidato Lucas Romão, na medida em que imputava a ele crime eleitoral, maculando a honra dele, o que é vedado, nos moldes preconizados nas decisões judiciais acima descritas e na lei.

Por essas razões, vislumbro, neste caso específico, a presença da plausibilidade jurídica do pedido suficiente para deferir a liminar para determinar que o demandado se abstenha de postar mensagem em rede social instagram, facebook e whatsapp com propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Quanto ao periculum in mora, não é difícil perceber que a realização de propaganda antecipada, seja de que tipo for, representa prejuízo aos demais candidatos não contemplados pela propaganda ali veiculada, porquanto viola o princípio da isonomia, ao favorecer alguns candidatos em detrimento de outros. Mormente se considerando que sem atuação da Justiça eleitoral poderá incidir em nova conduta da espécie.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que PABLO DE LIMA SANTOS exclua, em 24h (vinte e quatro horas), as postagens URLs <https://www.facebook.com/100017088788757/posts/723401311572822/?extid=DQDR3pAvXqO33Aox&d=n> e <https://www.facebook.com/100017088788757/posts/715495532363400/?extid=fbw0wn8SBXPwdjOS&d=n>, divulgadas de forma geral na plataforma facebook dirigidas ao pré-candidato Lucas Romão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o limite de 20 mil reais, assim como se abstenha de novas mensagens com conteúdo de mesmo teor, também sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o limite de 25 mil reais.

Em caso de descumprimento por mais de 05 (cinco) dias, oficie-se FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para a exclusão das postagens constantes nas urls especificadas.

Intime-se a parte representada para tomar ciência desta decisão, por meio de oficial de justiça, considerando a urgência que o caso requer, podendo ele fazer uso dos meios tecnológicos de videoconferência ou outro, dada necessidade da preservação da segurança da saúde, em face da Pandemia do COVID-19. Na mesma oportunidade, cite-se Representado, para, no prazo de dois dias, conforme previsto no art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentar defesa nos autos da Rp 0600070-09.2020.6.15.0044, em tramitação através do Processo



Judicial Eletrônico – Pje, com o inteiro teor dos referidos autos digitais disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – www.tre-pb.jus.br.

Esta decisão serve como mandado de intimação e citação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente.

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA
Juíza da 44ª Zona Eleitoral

1 TRE-GO, Rel. AMELIA NETTO MARTINS DE ARAUJO, Acórdão n. 1892, Pub. 27/07/2004.

2 TRE-GO, Rel. MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA, Acórdão n. 1227, Publ. DJ - Diário de Justiça, Volume 13780, Tomo 1, Data 15/05/2002, Página 75.

3 RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Editora Forense, 1996. p. 379.

